



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

as

Sessão de 14 de setembro 1987

ACORDÃO Nº 103-08.030

Recurso nº 90.350 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

I.R.P.J. - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

- Despesas Diversas - Inadmissíveis os gastos apropriados como despesas operacionais quando não lastreados em documentos que comprovem sua efetiva realização.
- OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS.
- Passivo Exigível Fictício - Cabe ao sujeito passivo, mediante apresentação de prova hábil, afastar a presunção legal de desvio de receita, caracterizada pela existência de obrigações pagas e não baixadas.
- CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS.

Inexistindo qualquer indicação da efetiva prestação dos serviços contratados, e, ainda que impossível a prova negativa, como todos os elementos trazidos ao processo militam em favor da tese defendida pela contribuinte, insubsistente se mostra o lançamento tributário.

Recurso conhecido e parcialmente provi

Vistos relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provisorial ao recurso a fim de se excluir da tributação nos exer

de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$3.788.489 e Cr\$.  
94.000.000.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

17 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 05.090.758/0001-81, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém-PA que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls.06, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria tributária está descrita na peça básica como segue:

"PERÍODO FISCALIZADO: EXERCÍCIO DE 1983  
ANO BASE DE 1982

I - DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

A empresa contabilizou em "Despesas Diversas", dispendidos sem a devida prova documental das respectivas operações, infringindo, assim os artigos 191, § 2º e 387, inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/80.

| DATA     | VALOR   | PÁGINA DO DIÁRIO |
|----------|---------|------------------|
| 04.08.81 | 392.308 | 99               |
| 11.08.81 | 3.991   | 112              |
| 01.09.81 | 366.279 | 160              |
| 22.03.82 | 10.000  | 718              |
| 25.03.82 | 20.000  | 727              |

Valor Tributável..... Cr\$ 792.558

II - PASSIVO FICTÍCIO:

Pela diferença entre o saldo credor da conta Fornecedores no Balanço, com relações de credores a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 103-08.030

Processo nº 10280/003.197/85-47

presentadas pelo contribuinte à fiscalização, infringindo assim o art. 180 do RIR/80.

Valor contabilizado.....Cr\$ 71.647.645

Valor apurado.....Cr\$ 63.803.072

Valor tributável.....Cr\$ 7.844.573

PERÍODO FISCALIZADO: EXERCÍCIO DE 1984  
ANO BASE DE 1983

I - PASSIVO FICTICIO:

Diferença apurada entre o saldo credor da conta fornecedores no balanço, com as relações de credores apresentadas à fiscalização, infringindo assim, o art. 180 do RIR/80.

Valor contabilizado.....Cr\$ 236.529.317

Valor apurado.....Cr\$ 211.258.173

Valor tributável.....Cr\$ 9.581.997

PERÍODO FISCALIZADO: EXERCÍCIO DE 1985  
ANO BASE DE 1984

I - OMISSÃO DE RECEITA:

Pela prestação de serviços ao Sr. Domingos Amaral Acatauassu NUNES, conforme blocos de Notas Fiscais anexos nº 0203 a 0208, sem que as mesmas tenham sido contabilizadas, infringindo o art. 181 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80

Valor tributável..... Cr\$ 94.000.000."

Impugnada a exigência foi proferida decisão pela autoridade a quo, cuja ementa tem esta redação, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PJ  
CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

A comprovação das despesas admissíveis na apuração do resultado operacional qualquer que seja a sua natureza requer prova documental hábil e idônea das respectivas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS

Passivo Fictício - O fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão do registro de receita operacional ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova que caracterize a omissão de receita, a autoridade tributária poderá tributar com base nos recursos fornecidos, se estes não forem comprovadamente demonstrado a sua origem.

Auto de infração procedente."

Na fase recursal a autuada admite que parte das despesas glosadas não tem como comprovar sua efetiva realização, sustentando que estaria providenciando o recolhimento do correspondente crédito tributário, mantém, no entanto, os argumentos expendidos na inicial quanto as parcelas de Cr\$ 3.991, Cr\$ 10.000 e Cr\$..... 20.000, considerados, a seu ver, como despesas operacionais. Em relação ao Passivo Exigível fictício, discorda a recorrente pois considera que a documentação carreada para os presentes autos é suficiente à comprovação de que se trata, no caso, de passivo real.

Discorda a empresa da tributação de quantia de Cr\$.. 94.000.000, como receita não contabilizada, apresentando as explicações abaixo transcritas:

"2.4.a) Tramita pela DRF/Belém, impugnação do titular da autuada Sr. DOMINGOS ACATAUASSÔ NUNES que, no mérito, esclarece ter a firma EDIFICA - construções e Promoções de Negócios Ltda, emitido Notas Fiscais de nºs 0203, 0204, 0207 e 0208, nas datas de 31.10.83, 29.11.83, 7.12.83 e 20.12.1983, respectivamente, para prestação de serviços de mão de obra que seriam executados em bens imóveis da empresa ora recorrente. Nessa impugnação o titular esclarece que declinou da execução dos serviços citados, conforme comprovou com documento que anexou àquela impugnação e volta a fazer neste recurso.

2.4.b) Explicitou, ainda, que as Notas Fiscais já tinham sido negociadas pela firma EDIFICA com o Banco Econômico de Salvador, Estado da Bahia, tendo o líquido do desconto sido transferido, por ordem da mesma, para a conta da impugnante que assumiu a responsabilidade pelo pagamento respectivo, já em forma de empréstimo. (Ver documento anexo)

2.4.c) Diante do exposto, conclui-se, a "prima facie" que a recorrente não omitiu qualquer receita referen

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 103-08.030

Processo nº 10280/003-197/85-47

te a operação relatada, tendo, tão somente, participado da operação como responsável pela liquidação da dívida, junto à instituição bancária acima mencionada.

2.4.d) Assim sendo, improcede a constituição do crédito tributário a que aludem os fiscais autuantes da DRF/Belém e o Sr. Delegado desse Órgão em seu julgamento, valendo ainda salientar, que o assunto em foco, já foi objeto de lançamento de ofício contra o titular da autuada DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES e agora voltou a servir de fonte para novo lançamento contra a RECORRENTE, fato que, obviamente, configura bitributação. Diante de tal procedimento, cabe indagar-se: Se realmente tivesse se verificado o que alega o Sr. Delegado da Receita Federal, em Belém (autoridade de Primeira Instância), quem deveria ser penalizado, a empresa como Pessoa Jurídica ou o seu titular como Pessoa Física."

Ao final de sua alentada peça recursória, requer a contribuinte:

- "a) que o Auto de Infração e o julgamento da autoridade de Primeira Instância, sejam considerados parcialmente insubsistentes, considerando o procedimento, os argumentos e as provas apresentadas pela empresa;
- b) que seja deferido à recorrente apresentar, em qualquer fase do Processo, outros meios de provas em direito admitidos;
- c) que, finalmente, o recurso ora apresentado, seja acolhido por esse Egrégio Conselho, em todos os seus termos e, conseqüentemente, julgado procedente, decisão essa que determinará a reformulação da decisão Primeira Instância, por se tratar de um ato de direito e soberano."

#### J U S T I Ç A "

Em sessão realizada no dia 16/9/86, esta Câmara, através da Resolução nº 103-0737 (fls. 530/532), converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que fossem tomadas estas providências:

- "a) relacionar os títulos que foram considerados como integrantes do passivo exigível fictício;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    Processo nº 10280/003.197/85-47  
Acórdão nº 103-08.030

b) confrontar a documentação apresentada na fase recursória com a relação resultante do solicitado na letra anterior, indicando, fundamentadamente, a causa de sua aceitação ou recusa como comprobatória;

c) informar qual o resultado do processo nº ..... 10280.008767/84-50, cujo sujeito passivo é Domingos Amaral Acatauassú Nunes."

Decorrentes dessas providências vieram aos autos os documentos de fls. 533 a 584.

É o relatório.

#### V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Restou evidenciado do relato que a contribuinte, no tocante aos gastos não considerados como despesas operacionais, concordou com grande parte dos valores glosados, insurgindo-se tão somente quanto aos valores de Cr\$ 20.000,00, Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ .... 3.991,00. A decisão recorrida, no particular, não merece reforma. Com efeito, a primeira parcela retro citada, que corresponderia em valores atuais a Cr\$ 4.712.070,00, não tem respaldo em documento que possa merecer credibilidade, pois a denominada "Nota de retirada" de fls. 94, emitida pela própria recorrente, não discrimina a natureza do gasto, sua destinação, nem fornece qualquer elemento que possa dar respaldo a sua pretensão. Com relação à parcela de Cr\$ ..... 10.000,00, o recibo de fls. 95 comprova tratar-se de adiantamento para débito em conta corrente do recebedor; só que não o identifica. A última parcela mencionada, sem qualquer documento comprobatório, também não pode ser admitida como despesa operacional.



Quanto ao passivo fictício, após análise da documentação acostada aos presentes autos, entendo que deve ser excluída tributação, no exercício de 1984, por comprovado, o valor de Cr\$... 3.788.489,00, correspondentes aos itens 16, 22, e 23, fls. 541/542 . As quantias restantes, como ressaltou o diligenciante, ou correspondem a obrigações pagas no período-base e não baixadas, ou tiveram títulos emitidos fora do período-base considerado. Inexistindo prova capaz de afastar a presunção legal de omissão de receitas, correta está a tributação mantida pela autoridade a quo.

A questão da omissão no registro de receitas, no valor de Cr\$ 94.000.000,00, exercício de 1985, deveria estar melhor equacionada no presente processo. Do total de Notas Fiscais emitidas pela Empresa Edifica-Construções e Promoções de Negócios Ltda, em favor do Sr. Domingos Amaral Acatauassu Nunes, sócio da recorrente, apenas quatro foram objeto de tributação, conforme comprovado nos autos. Portanto, de Cr\$ 107.500.000,00, foram tributados Cr\$..... 94.000.000,00, pelo fato de que referidas Notas Fiscais não teriam sido contabilizados.

Com a trazida a colação do decisório constante do processo nº 10280.008767/84-50, onde se discutia acréscimo patrimonial na pessoa física do sócio retro mencionado, ficou esclarecido que ali foi colocado o argumento de que, com a desistência da execução das obras contratadas, os financiamentos obtidos junto ao Banco Econômico S.A. foram integralmente repassados para a ora recorrente, a qual assumiu todos os ônus, pagando sistematicamente o principal e os encargos financeiros.

O Delegado da Receita Federal em Belém-PA admitiu as ponderações feitas naquele feito fiscal, e declarou textualmente (fls. 555):

"CONSIDERANDO que os mapas apresentados pela empresa demonstram o pagamento integral dos empréstimos relativos aos quatro contratos vinculados as notas fiscais 203, 204, 207 e 208."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 103-08.030

Processo nº 10280/003.197/85-47

Incorrido o acréscimo patrimonial na pessoa física do sócio, fácil é concluir que as obras contratadas não foram efetivamente realizadas, razão pela qual deve ser admitida a hipótese de cancelamento das Notas Fiscais indicadas.

Através da informação fiscal de fls. 65/66, foi levantada outra hipótese de omissão de receita, a qual se traduziu da seguinte forma, verbis:

"... e ainda para que o ingresso dos recursos deixassem de ser entendidos como rendimentos tributáveis, passando a ser aceitas como suprimentos de caixa originário de empréstimo bancário, forçosamente tal alegação, deveria estar apoiada por documentos, o que não ocorreu."

Um dos fundamentos utilizados pela autoridade recorrida para a manutenção do lançamento foi, como se constata de ementa transcrita do relato, o de que ocorreu prova indiciária da omissão de receitas e, neste caso, a autoridade tributária teria a faculdade de tributar com base no valor dos recursos fornecidos, se estes não tiverem sua origem comprovada.

Essa mesma linha de fundamentação foi utilizada na motivação do decisório, verbis:

"Por outro lado, considera-se omissão de receita, o crédito feito por banco em conta corrente da pessoa jurídica quando não forem comprovados a origem desses créditos mediante apresentação de documentos coincidentes em datas e valores."

A alegada documentação comprobatória está nos autos. Na verdade, essa mudança de argumentação reforça nosso entendimento de que o trabalho de auditoria fiscal não teve a profundidade e extensão que deveria ter. Os elementos coletados pela autoridade lançadora não são suficientemente convincentes, quando comparados àqueles apresentados pela recorrente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 103-08.030

Processo nº 10280/003.197/85-47

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recuso, a fim de excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 3.788.489,00 e Cr\$..... 94.000.000,00.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1987

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR